

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 144/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/07/2019
PROCESSO Nº. 1/1477/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201305346-4
RECORRENTE NESTLE BRASIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO
MATRICULA: 064516-1-6
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

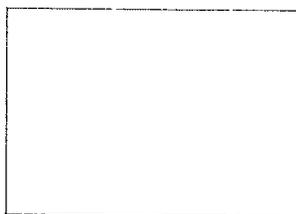
EMENTA: 1. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – ENTRADAS EM TRANSFERÊNCIAS –
O contribuinte aproveitou indevidamente o ICMS oriundo de mercadorias recebidas em transferências de Estado com benefício fiscal, em desacordo a legislação vigente à época **2.**
Decisão por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, contrário a decisão singular e ao parecer, mas de acordo com manifestação escrita do representante da Procuradoria-Geral do Estado, pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal **3. Fundamentação:** IN nº29/2019, NE nº1/2019 e LCnº190/2017

PALAVRAS-CHAVES ICMS– CRÉDITO INDEVIDO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DE LANÇAMENTO DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

O contribuinte deixou de estornar crédito do ICMS referente às entradas de mercadorias oriundas de estabelecimento beneficiário de incentivo fiscal O período da infração é de janeiro a novembro de 2008, conforme relatórios e informações complementares em anexo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foram infringidos os artigos 5,46,49,52,53 da Lei nº12 670/96, IN 14/2004, NE5/2005, NE 2/2007 Aplicada a penalidade do artigo 123,II, a da Lei nº12 670/96 Crédito Tributário ICMS R\$714 863,32 e MULTA de igual valor R\$714 863,32

Na Informação Complementar, o agente do Fisco relatou que, ao proceder à análise dos Livros Registro de Entrada de mercadorias do contribuinte, constatou o crédito de 12% relativo às notas fiscais que acobertavam operações de entradas oriundas da empresa Nestlé Brasil LTDA, CNPJ 60 409 075/0120-88, do Estado da Bahia Tratam-se de transferências de mercadorias Conforme estabelecido pelo art 1º da NE 5/2005, acrescido pela NE 2/2007, ficou estabelecido o percentual de 7% como limite de crédito permitido

Tempestivamente, a defesa ingressou com impugnação ao AI, argumentando, preliminarmente, a decadência de parte do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a março de 2008, que a glosa do crédito está em montante superior ao benefício concedido pela BA, que a lei que proíbe o crédito do ICMS carece de fundamento de validade Requer que o auto seja julgado improcedente, ou subsidiariamente parcial procedente

A Julgadora Singulara, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, afastou a preliminar de decadência, por se tratar de crédito indevido No mérito, decidiu pela procedência da acusação fiscal

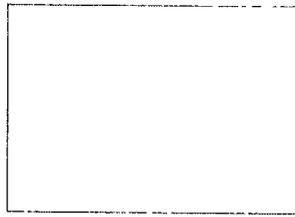
Irresignada, a defesa ingressou com Recurso Ordinário, alegando basicamente as mesmas questões aduzidas na impugnação, que o crédito concedido pela Bahia corresponde a 2% do ICMS destacado em documento fiscal Requereu a decadência referente ao período de janeiro a março de 2008, o julgamento pela improcedência do auto de infração, alternativamente a parcial procedência e a realização de sustentação oral

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº266/2015 aceitou as ponderações da julgadora monocrática, posto que estão de acordo com os preceitos legais, devendo a conduta ser penalizada com base o artigo 123, II, 'a' da Lei nº12 670/96

A Doutra Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer

Na 135ª Sessão Ordinária, do dia 21/08/2015, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso interposto, resolveu por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para o período de janeiro e fevereiro de 2008, com base no artigo 150, §4º do CTN Em seguida, por maioria de votos, decidiu converter o curso do julgamento em realização de perícia, a fim de 1) excluir os meses alcançados pela decadência,

215



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2) fazer o cálculo do aproveitamento do imposto com base no percentual de 2% sobre o valor descrito nas operações descritas nas notas fiscais

De acordo com Despacho, às fls236, a perícia após realizar os ajustes solicitados, deveria apresentar nova base de cálculo Conforme Laudo Pericial, fls 238, o novo valor do crédito totalizou R\$244 672,19

A Requerente se manifestou às fls 244, concordando com a conclusão do laudo pericial

Na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de julho de 2019, o Representante da Procuradoria-Geral do Estado, em sessão, fez sua manifestação por escrito, no sentido de declarar a improcedência do auto de infração, em razão da convalidação dos beneficiários fiscais, na forma da Lei Complementar nº160/2017

É o relatório

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

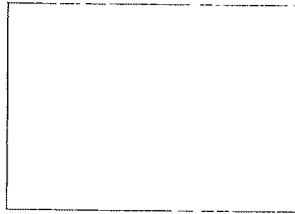
A autuação sob análise, conforme relato do auto de infração, refere-se ao aproveitamento indevido do crédito do ICMS decorrente de entradas de mercadorias em transferências do Estado da Bahia, que à época, exercício de 2008, possuía beneficiários fiscais sem respaldo em convênio

De acordo com as Normas de Execução nºs 05/2005 e 02/2007, o aproveitamento do crédito só era permitido no limite de 7% Assim, os documentos fiscais emitidos pela Unidade da Bahia destinados ao Estado do Ceará, que viessem com a alíquota de 12% destacada, teriam o crédito glosado em 5%

Em conformidade com o art 2º, I da IN nº14/2004, quando a Fiscalização constatasse tal situação, o contribuinte deveria ser intimado a estornar o crédito das notas fiscais E assim foi procedido, conforme consta às fls 13 No entanto, apesar da intimação, o contribuinte não procedeu ao estorno, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração

Além das normas de execução retro citadas, o respaldo para a glosa dos créditos tributários estava previsto, tanto no art 155, §2º, XII, 'g' da Constituição Federal, quanto na Lei Complementar nº24/75, que foram recepcionados pelos artigos 5º e 46 da Lei nº12 670/96

 3/5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A matéria sob análise versa sobre a obrigação de celebrar convênios entre os Estados, quando da concessão ou revogação de benefícios fiscais. No caso em voga, a fiscalização constatou a concessão de benefício fiscal concedido de maneira unilateral pelo Estado da Bahia ao contribuinte NESTLE BRASIL LTDA, ou sejam sem respaldo em convênio, conforme determinando pela legislação

Entretanto, considerando que, com o advento da Instrução Normativa nº29/2019, que revogou a IN nº14/2004, considerando ainda que a Lei Complementar nº160/2017, alterada pela LC nº190/2017, remiu os créditos tributários oriundos de benefícios fiscais concedidos em desacordo com a CF e a LC 24/75, convalidando portanto, os benefícios fiscais oriundos do Estado da Bahia, a infração tipificada no auto de infração nº 201305346-4, deixou de existir no mundo jurídico

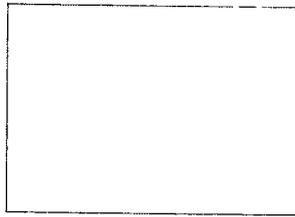
Por tal razão, este Conselho decidiu, por unanimidade dos votos, reconhecer a improcedência do feito fiscal

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar IMPROCEDENTE a ação fiscal, contrário a decisão singular e parecer, mas de acordo com manifestação escrita pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado

É o VOTO

DECISÃO

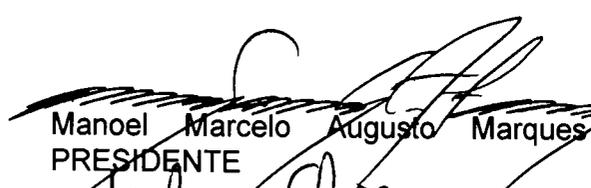
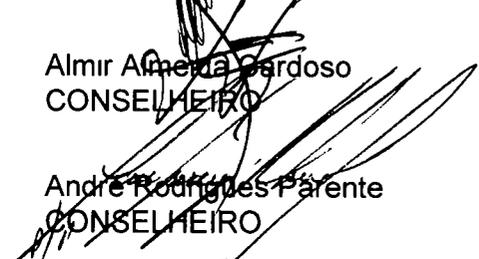
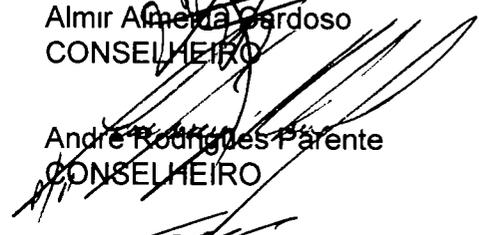
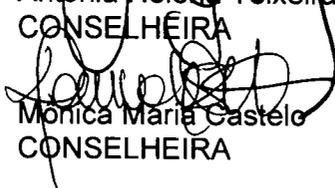
Processo de Recurso nº: 1/1477/2013. A.I.: 1/2013.05346. Recorrente: NESTLÉ DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão do julgamento de 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando que o Convênio 190/2017 convalidou os benefícios fiscais que estavam em desacordo com a Lei Complementar 24/75, além da revogação da Instrução Normativa 14/2004 pela IN nº 29/2019 e Revogação da Norma de Execução pela NE nº 01/2019, conforme entendimento do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pela improcedência nos seguintes termos *“Tendo em vista a convalidação dos benefícios fiscais pelo Estado da Bahia na forma da Lei Complementar nº 160/2017, a infração apontada no*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

presente lançamento deixa de existir no mundo jurídico, razão pela qual esta PGE manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração” Presente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr Flávio Basile

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de ~~AGOSTO~~ de 2019

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto PRESIDENTE	 Neto Matheus Viana Neto 26/08/2019 PROCURADOR DO ESTADO
 José Wilame Falcão de Souza CONSELHEIRO	 Almir Almeida Cardoso CONSELHEIRO
 Antônia Helena Teixeira Gomes CONSELHEIRA	 André Rodrigues Parente CONSELHEIRO
 Mônica Maria Castelo CONSELHEIRA	 Renan Cavalcante Araújo CONSELHEIRO